



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 39/2018

Pregão Presencial nº 36/2018

Aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2018, às 14 (quatorze) horas reuniram-se no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha/MG, o Pregoeiro Edilson de Souza Fernandes e membros da Equipe de Apoio, nomeados pelo Decreto nº 002/2018, com a finalidade de analisar e apresentar o julgamento da Impugnação ao Edital referente ao processo em epígrafe, cujo objeto é: Registro de preços para futuras aquisições de peças GENUÍNAS, acessórios e ou componentes GENUÍNOS e ou original de fábrica para veículos leves / médios e pesados da frota Municipal de Olímpio Noronha e viaturas da Polícia Militar de MINAS GERAIS (conforme Convênio).

Em resposta a Impugnação proposta pela empresa: AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS:

DA IMPUGNAÇÃO (item 13 do edital – Providência/ Impugnação ao edital).

A empresa AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS enviou via correio impugnação ao edital de pregão nº 36/2018 recebida pelo município no dia 12/04/2018. Sobre o prazo a previsão do Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 tem-se:

“§ 2º O Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Decreto nº 3.555/00 que aprova o regulamento para a modalidade pregão:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A Lei nº 10.520/02 que institui a modalidade denominada pregão, assim dispõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O edital em tela na sua cláusula 13 utiliza a mesma redação vejamos:

13. PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

13.1 - É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

anexos, observado, para tanto, o prazo de **até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.**

13.1.1 – A impugnação ou pedido de providências será dirigido a pregoeira com encaminhamento através de e-mail compraslicitacoes@olimpionoronha.mg.gov.br ou através de protocolo no setor respectivo da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha.

13.1.2. A decisão sobre o pedido de **providências** ou de **impugnação** será proferida pela **autoridade subscritora do ato convocatório do pregão** no prazo de **24 (vinte quatro) horas**, a contar do recebimento da peça indicada por parte da **autoridade** referida, que, além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do **PREGÃO**.

13.1.4. O acolhimento do pedido de **providências** ou de **impugnação** exige, desde que implique em modificação (ões) do **ato convocatório do PREGÃO, além da(s) alteração(ões) decorrente(s)**, divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e designação de nova data para a realização do certame.

Coforme disposto na legislação e edital, e notório que se o licitante não apresentar sua impugnação até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão decairá seu direito, transcrevo a seguir trecho da denúncia apresentada e respondida pelo Tribunal de Conta de Minas Gerais, vejamos:

[Pregão. Observância do prazo para impugnação. Irregularidade afastada.] O art. 41, § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 estabelece prazos para que "o licitante" ou "qualquer cidadão" possa protocolar pedido de impugnação dos editais de licitação e prazo para que a Administração julgue e responda o pedido. [...] Para a modalidade de licitação denominada "Pregão", o art. 12 do Decreto Federal n. 3.555/2000 [...] aprova o regulamento para essa modalidade de licitação [...] Embora o Decreto Federal n. 3.555/2000 não seja diretamente aplicável à realidade administrativa dos Municípios, diante da autonomia administrativa dos entes da Federação, observa-se que o item [...] do edital do Pregão n. [...], fl. [...], indica que a licitação se regeria também pelos comandos desse dispositivo normativo aplicável, em princípio, à Administração Federal, pelo que, entendo, passou a reger o certame em análise. **Diante desse quadro, tem-se que a abertura dos envelopes estava marcada para o dia 27/05/2009, quarta feira, conforme [...]. A data limite para impugnação por parte de qualquer pessoa (licitante ou não), nos termos previstos no art. 12 do Decreto Federal n. 3555/2000, seria de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 22/05/2009, sexta-feira anterior. Tendo-se em vista que as impugnações foram apresentadas em 26/05/2009 pela empresa [...] de material médico-hospitalar Ltda. e em 25/05/2009, pelas empresas [...], conclui-se que foram, portanto, protocoladas fora do prazo estabelecido no citado art. 12 do Decreto n. 3555/2000. Assim, por serem intempestivas, não haveria obrigatoriedade, por parte do Município, de respondê-las no prazo estabelecido no referido decreto.** Desta forma, considero improcedentes as alegações do denunciante quanto à inobservância dos prazos para respostas às impugnações apresentadas. [Denúncia n. 811.281. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 12/03/2013]. (grifo nosso)

Conforme podemos observar na denúncia a mesma foi julgada improcedente e por semelhança no caso em questão, fica claro que o prazo final para apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

impugnação **ao processo em tela** que tem abertura da sessão para o dia 14/06/2018 seria até o dia 11/06/2018, ou seja, ela não foi apresentada até dois dias úteis anterior a data fixada para abertura da sessão.

A empresa impugnante decidiu por enviar sua impugnação via correios, e tal documento chegou à sede administrativa e recebida pela Servidora Mirian da Silva Fernandes Gregatti Guimarães (Assessora de Gabinete) no dia 12 de junho sua senha de rastreio é o ultimo da lista: OA626026307BR, conforme documento abaixo:

CORREIOS		LISTA DOS OBJETOS ESPECIAIS ENTREGUES AO CARTEIRO			OLÍMPIO NORONHA 26 ABR 2018 BRMG	
DISTRITO Nº 001		LISTA Nº 101100157665		DATA Abril/2018		
ASSINATURA DO LANÇADOR SERASTÃO CARLOS R. DE SOUZA ANEX: 83296160			MATRICULA 5.325656			
Nº DE ORDEM	PROCEDÊNCIA	Nº DO REGISTRO	NATUREZA E. A. R.	NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO	RECIBO OU MOTIVO DA NÃO ENTREGA	
01	JR	684047978	BR	Prof. Mun. O. Noronha		
02	JT	537909685	BR	RTE - Joo n: 450		
03	JH	036662903	BR	MIRIAN S. F. G. GUIMARÃES		
04	JY	48607625	BR			
01	JT	48900965	BR	Prof. Mun. O. Noronha MIRIAN S. F. G. GUIMARÃES		
BG	BFO	17224064	BR	Prof. Mun. O. Noronha R 1º Joo n - 450 MIRIAN S. F. G. GUIMARÃES		
BG	69894	1235	BR	R 22 abil. n: 257 Sara Lúcia P. da Silva	30/05/2018	
JT	705417089	BR		Prof. Mun. O. Noronha		
JT	537984332	BR				
JT	546667001	BR		MIRIAN S. F. G. GUIMARÃES	12/06/2018	
OP	417336906	BR				
JT	091357174	BR				
JT	649597483	BR		Prof. Mun. O. Noronha		
JT	626551395	BR				
JEP	417336910	BR		MIRIAN S. F. G. GUIMARÃES	12/06/2018	
CP	417336923	BR				
JT	78545477	BR				
OA	626026307	BR				

7524008-B

FC 0352 / 11

A4 = 210 x 297 mm

(Handwritten marks and signatures)

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

SEDEX
99123566272013-DR/MG
Correios

Tavares

NF: _____ Pedido: _____ Peso(g): 15

OA626026307BR

Nome legível: _____

Documento: 97

Destinatário: Volume: 001/001
PREFEITURA DE OLÍMPIO NORONHA
RUA 1º DE MARÇO, 450
CENTRO
CEP: 37488-000 - MG/OLÍMPIO NORONHA AR

SETOR DE LICITAÇÕES

Remetente:
TAVARES PECAS AUTOMOTIVAS
R. URSULA PAULINO, 355
CINQUENTENÁRIO
CEP. 30570-000 - MG/BELO HORIZONTE

No item 13.1.1 do edital temos opção de envio de impugnação através do e-mail oficial do setor de licitação, qual seja: compraslicitacoes@olimpionoronha.mg.gov.br, mas a empresa optou pelo envio pelo correios.

Diante disso, a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, mas este pregoeiro para lisura de seus atos responde ao questionamento de acordo com a LC 123/06 vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados **local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório

Sobre a definição de “local e regional”, assim dispões o Decreto nº 8.538/15:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

(...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local** - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - **âmbito regional** - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em seu informativo de jurisprudência nº 93¹ assim define:

Definição da expressão “regionalmente” do art. 49, II, da LC 123/06

Trata-se de consulta por meio da qual se indaga sobre o alcance e o conceito da expressão “microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente”, prevista no art. 49, II, da LC 123/06. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, observou ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, que deve se dar em três grandes áreas de igual importância: econômica, social e ambiental. Afirmou que, tomando com base esse objetivo e no intuito de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento socioeconômico da atividade empreendedora no país, a CR/88 previu, nos art. 170, IX, e 179, a possibilidade de diferenciação de tratamento às microempresas (MEs) e às empresas de pequeno porte (EPPs). Ponderou que, como essas normas possuem eficácia limitada, foi necessária a edição da LC 123/06 para regulamentar integralmente o tratamento diferenciado a ser dispensado a essas formas empresariais. O relator citou os possíveis benefícios a serem conferidos às MEs e EPPs assegurados pela legislação, ressaltando serem de utilização facultativa pela Administração, somente sendo garantidos caso haja regulamentação da matéria, mediante norma específica, no âmbito de cada ente federado. Acrescentou, ainda, a impossibilidade de serem

¹ <http://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-93-.html/Noticia/1111620681#2>



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

concedidos tais benefícios caso ocorra alguma das hipóteses estabelecidas no art. 49 da mencionada lei complementar. **Com relação à definição da expressão “regionalmente”, prevista no inciso II do citado art. 49, aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.** Assinalou que, para tanto, deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Afirmou que o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” sofrerão variações de acordo com as peculiaridades de cada procedimento licitatório, não sendo correto, portanto, estabelecer uma definição fixa e genérica. Após apresentar os posicionamentos da AGU e do TCU, considerou que o alcance da mencionada expressão não está restrito ao âmbito de cada Estado, devendo ser verificado conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração. Entendeu, portanto, não ser correto utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, II, da LC 123/06. Entendeu, quanto da delimitação e da definição, que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC 123/06. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 887.734, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 03.07.13). (grifo nosso).

Conforme legislação e informativo de jurisprudência transcrito o setor de compras desta prefeitura, antes de elaborar o edital, verificou que neste raio de 200 km definidos no edital constam varias microempresas e empresas de pequeno porte cujo objeto social e compatível com o da licitação, definindo assim não ser restritivo ao caráter competitivo, uma vez que dentre este raio estipulado observamos que alcançaremos vários municípios considerados grandes ex: Lavras, Varginha, Alfenas, Pouso Alegre, Itajubá, Boa esperança, Três Corações, Nepomuceno, entre outros.

Portanto, este Pregoeiro e equipe de apoio, mesmo comprovando que foi **INTEMPESTIVA** não precisava ser admitida a despeito disto na análise de mérito julga pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, uma vez que não há restrição ao caráter competitivo do certame. Nada mais havendo eu, Edilson de Souza Fernandes, lavrei esta ata, que vai assinada por mim e pela equipe de apoio, para os efeitos legais.

Olímpio Noronha, 13 de junho de 2018.

Edilson de Souza Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

Carla Simone de Melo Fernandes
Membro da Equipe de Apoio

Renata Yukie Heras Fujikawa
Membro da Equipe de Apoio

Alessandra Maciel Menezes Ribeiro
Membro da Equipe de Apoio

Diego Rafael Rocha
Membro da Equipe de Apoio

Rosely Cláudia Rodrigues
Membro da Equipe de Apoio